REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 285/2021

Autoriza a criação do programa CNH Social, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa “CNH Social”, no âmbito do município de Salvador, para os cidadãos comprovadamente carentes.

Art. 2° A fonte primária de custeio do programa será o repasse de parte do percentual das multas arrecadadas com a fiscalização de trânsito, nos termos do art. 320 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), podendo ser outra fonte, indicada pelo Município, conforme diploma brasileiro.

Art. 3° O programa “CNH Social” será coordenado pelo órgão executivo de trânsito municipal, em seu setor educacional, na falta de unidade de Escola Pública de Trânsito.

Art. 4° O Programa consiste no subsídio do primeiro processo de formação de condutores de veículos automotores, aos munícipes soteropolitanos comprovadamente carentes, junto às instituições de ensino da iniciativa privada, notadamente CFC’s, ou sociedade civil organizada, ou diretamente por instituição pública de ensino, nos termos da legislação brasileira.

Art. 5° Para efeitos desse Programa, será considerada pessoa carente aquela pessoa física que comprove renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Art. 6° O munícipe interessado em participar do Programa deverá realizar a inscrição no órgão executivo de trânsito, comprovando a sua carência estabelecida no artigo anterior, e atendendo as demais exigências estabelecidas por este, para o credenciamento.

Art. 7° Após o credenciamento, a forma de admissão do interessado ao Programa será pelo sorteio, através de sistema eletrônico.

Art. 8° A periodicidade do credenciamento, o número de vagas e o sorteio eletrônico serão estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito, em conformidade com a disponibilidade de recursos, dos procedimentos licitatórios e dos convênios e parcerias firmados.

Art. 9° O período de credenciamento, o número de vagas e o sorteio deverão ser publicados em Diário Oficial do Município (DOM) e divulgados em mídia de grande circulação na cidade.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, a seu critério, regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto